



Acórdão n.º 029/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 24 de junho de 2024

Recurso n.º 043/2023 – CARF-M (A.I.I. n.º 202100004081)

Recorrente: **PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

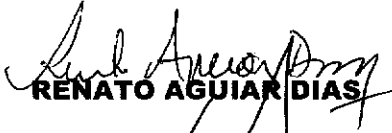
Relator: Conselheiro **ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA**

**TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISSQN. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO. NÃO CONFIRMADA OFENSA AO ARTIGO 16, III, DO DECRETO Nº 681/1991. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS GERADORES E DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS INFRINGIDAS. CESSÃO DE DIREITO DE USO DE MARCAS E SINAIS DE PROPAGANDA. SERVIÇOS PREVISTOS NO SUBITEM 3.02 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. NATUREZA JURÍDICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRECEDENTES DO STF. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Negar Provimento ao Recurso Voluntário, **mantendo-se integralmente o Auto de Infração e Intimação nº 202100004081**, de 17 de dezembro de 2021, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 24 de junho de 2024.

  
**RENATO AGUIAR DIAS**

Presidente, em exercício

  
**ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA**

Relator

  
**ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IVANA DA FONSECA CAMINHA, MANUEL ZUMAETA ROMERO, ERIVALDO LOPES DO VALE e ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA.



**RECURSO Nº 043/2023 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 029/2024 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2021.11209.12627.0.088705**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 202100004081**  
**RECORRENTE: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA.**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**RELATOR: Conselheiro ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA**

## RELATÓRIO

**PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA.** interpõe Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, contra a **DECISÃO Nº 33/2022 – DIJUT/DETRI/SEMEF** que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 202100004081**, de 17 de dezembro de 2021, lavrado em função da ausência de recolhimento do ISSQN incidente na importação de serviços, classificados no lançamento no subitem **3.02** (cessão de direito de uso de marca e sinais de propaganda) da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 714/2003, referente **JULHO/2017**, consubstanciando a infringência ao Artigo 6º, inciso I, da Lei Municipal nº 714/2003, c/c Artigos 38 e 39 do Decreto nº 3.725/2017, com penalidade prevista no Artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/1994, com redação dada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.420/2010, que estabelece multa de 50% sobre o valor do imposto devido. O montante do crédito tributário, abrangendo o ISSQN, multa por infração, juros e correção totalizaram o valor de R\$ 40.172,19 (quarenta mil, cento e setenta e dois reais e dezanove centavos). As autoridades lançadoras destacaram na peça de lançamento, no campo observações da autuação (fl.2), que o Auto de Infração foi lavrado no contribuinte por *“não ter recolhido o ISSQN (5%), referente à cessão de direito de uso de marcas, subitem 3.02 da lista de serviços anexa à Lei n 714/2003, provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior deste e verificado no município de Manaus, no mês de julho de 2017, descrito na planilha de serviços provenientes do exterior do país anexa. O movimento econômico tributável foi apurado com base no contrato de câmbio, anexo ao presente auto, disponibilizado pelo contribuinte. No quadro demonstrativo anexo está discriminado o total do movimento econômico tributável e o imposto devido correspondente, atualizado e acrescido das cominações legais.”*

### **DAS ALEGAÇÕES DA AUTUADA EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA:**

A empresa autuada, em sua Impugnação do lançamento à Primeira Instância Administrativa, conforme se observada no Relatório apresentado pela autoridade julgadora às fls. 118/121, apresentou as seguintes alegações:

- Nulidade por vício material insanável no que se refere ao lançamento da multa por infração;
- Nulidade por vício formal pela falta de enquadramento legal na alíquota, juros de mora, correção e índice aplicados;
- Da não incidência de ISSQN sobre a cessão de uso de marcas, sob o fundamento de ser uma obrigação de dar.

Ao final, solicita nulidade por vício essencial no cálculo do montante tributável, conforme Artigo 142, do CTN, nulidade por vício formal, pela falta dos



enquadramentos consignados na alegação acima, nulidade pela falta de evidência dos fatos geradores, reiterando o dispositivo acima do CTN, bem como Artigo 36, I, do Processo Administrativo Fiscal, e, por último, a não incidência sobre a cessão e uso de marcas, conforme Súmula Vinculante nº 31 do STF e precedentes jurisprudenciais do TJAM e demais Tribunais de Justiça.

**DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU:**

A Primeira Instância Administrativa, por meio da **DECISÃO Nº 033/2022 - DIJUT/DETRI/SEMEF**, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 86, inciso I, da Lei nº 1.697/1983, julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 202100004081**, de 17 de dezembro de 2021.

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO:**

Em seu Recurso Voluntário a este Conselho, a Recorrente sustenta, conforme resumo apresentado no relatório da Representação Fiscal deste CARF-M, as seguintes razões recursais:

*"Nas razões recursais acostadas às fls. 221/238, a Recorrente alega, em síntese: (i) a nulidade da autuação, motivada pela falta de indicação da disposição legal infringida, especialmente no que toca ao fato gerador e à base de cálculo e (ii) a inexistência de prestação de serviço relacionada aos contratos de cessão de direitos de uso e exploração de marcas, uma vez que esse tipo de avença não envolve obrigação de fazer, mas sim de dar."*

**DO PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL:**

A ilustre Representante Fiscal por meio de seu **PARECER Nº 14/2024 - CARF-M/RF/1ª Câmara**, opinou pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário interposto, a fim de que seja mantida integralmente a Decisão de Primeiro Grau pela procedência da autuação.

**É o Relatório.**



**V O T O**

Inicialmente, ao examinar os pressupostos procedimentais de admissibilidade e tempestividade do Recurso Voluntário interposto, entendemos atendidos, devendo, portanto, ser apreciado por este Órgão Colegiado.

Como anteriormente relatado, trata-se de lançamento de ISSQN incidente na importação dos serviços tipificados no subitem 3.02 (Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda) da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 714, de 2003, subitem também descrito na Lei Complementar nº 116, de 2003, que regula nacionalmente o ISSQN.

Quanto às alegações de nulidade referente a formalidades do lançamento, busquemos o disposto no Artigo 77 do Código Tributário Municipal, Lei 1.697/1983, bem como no Artigo 16 do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 681/1991, os quais assim disciplinam as formalidades legais do Auto de Infração:

***“Art. 77. O Auto de Infração ou Notificação de Lançamento de Crédito Tributário e/ou Multa Fiscal será lavrado na Repartição Fiscal ou no Local de Verificação e conterà, dentre outros requisitos definidos em Regulamento: (Redação dada pela Lei nº 1186/2007)***

***I - a qualificação do autuado;***

***II - o local, a data e a hora da lavratura;***

***III - a descrição do fato;***

***IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;***

***V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;***

***VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.***

***Parágrafo Único - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quanto o processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração.”***

***“Art. 16 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas, devendo nele constar:***

***I - A qualificação do autuado;***

***II - O local, a data e a hora da lavratura;***

***III - A descrição do fato;***

***IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;***

***V - A assinatura do infrator, seu representante legal ou preposto;***



Endereço: Av. Japurá, Nº 488, Centro, CEP: 69025-020. Telefone: (92) 3215-4950

**VI - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de trinta dias;****VII - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."**

Analisando o Auto de Infração à fl. 2, conforme anteriormente relatado, todos os elementos dispostos nas normais legais supramencionadas estão presentes, inclusive os dispositivos legais infringidos, a penalidade aplicada, bem como, no campo "observação da autuação", a descrição do serviço, do ISSQN, da alíquota aplicada e da fonte material do lançamento, quando se refere ao contrato de câmbio. Observa-se, ainda, o detalhamento do cálculo, descrito no quadro demonstrativo anexado à fl. 3 ao auto de infração, onde se encontram colunas referentes ao ano, mês, base de cálculo, alíquota, imposto a recolher, multa por infração, atualização monetária, juros de mora e valor total. Às fls. 4 e 5 encontram-se ainda como anexos ao Auto de Infração planilha de serviços provenientes do exterior do país (fl.4), onde fica consigado o detalhamento do serviço com descrição do fato, bem como o mencionado contrato de câmbio (fl. 5). Como se observa, todos o requisitos legais e materialidade mediante a demonstração da ocorrência do fato gerador estão presentes no auto de infração em epígrafe e seus anexos, não obstaculizando o exercício do contraditório e da ampla defesa em relação a esse lançamento tributário.

No que se refere à inciência ou não sobre o subitem 3.02 (Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda) da lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 714, de 2003, destacamos iniciamente que este Colegiado não aprecia a constitucionalidade de lei local, conforme se observa a legislação adiante apresentada:

**LEI Nº 2385, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018:****Art. 4º (...)****(...)****§ 1º É vedado aos órgãos do CARF-M pronunciarem-se sobre a constitucionalidade da legislação tributária e processual do Município.****DECRETO Nº 4.726, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019:****Art. 4º (...)****(...)****§ 1º É vedado aos órgãos do CARF-M pronunciarem-se sobre a constitucionalidade da legislação tributária e processual do Município.****RESOLUÇÃO Nº 001/2021 - CARF-M:****Art. 84. É vedado aos órgãos do CARF-M pronunciarem-se sobre a constitucionalidade da legislação tributária e processual do Município.**

Por outro lado, considerando que a referida lei local reproduz o conteúdo da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003 que regula o ISSQN em todo território nacional, considerando ainda a razão apresentada pelo Recorrente que o mencionado subitem da lista não representa uma obrigação de fazer e sim uma obrigação de dar,



apenas trazemos a colação a recente jurisprudência apresentada pela douta Representação Fiscal às fls. 251, conforme se observa a seguir:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS: INCIDÊNCIA SOBRE CESSÃO DE DIREITO DE USO DE MARCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

(ARE 1224310 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 03-03-2020 PUBLIC 04-03-2020)1.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. INCIDÊNCIA SOBRE CESSÃO DE DIREITO DE USO DE MARCA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, incide ISSQN sobre cessão de direito de uso de marca. II - Agravo regimental a que se nega provimento.**

(ARE 1340196 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2022 PUBLIC 04-04-2022).

Como se observa, o STF entende que **“Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda”** está no campo de incidência do ISSQN, não cabendo, por certo, a menção à Súmula Vinculante nº 31 do STF, a qual trata de locação de bens móveis.

Diante do que foi exposto e de tudo que dos autos constam, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Voluntário no sentido que seja mantida integralmente a decisão de Primeira Instância pela procedência do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 202100004081**, de 17 de dezembro de 2021.

**É o meu Voto.**

**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 24 junho de 2024.

  
**ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA**

Conselheiro Relator